



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000067270**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035573-39.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SWISS INTERNACIONAL AIR LINES, é apelado CHRISTIANO KUNZLER.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.269

Processo nº: 1035573-39.2024.8.26.0100

Classe Assunto: Apelação Cível - Transporte Aéreo

Apelante: Swiss International Airlines Ag

Apelado: Christiano Kunzler

Apelação. Indenização. Dano moral e material. transporte aéreo. Extravio de bagagem. Devolução após 7 (sete) dias do desembarque do autor. 1. Dano material. Itens adquiridos de valor considerável, que não retratam essencialidade, necessidade básica ou emergência. 2. Dano moral configurado. Valor da indenização reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). R. sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de 262/273, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de dano moral e de R\$ 6.640,00 (seis mil e seiscentos e quarenta reais) a título de dano material. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A companhia aérea requerida recorre, alegando, em síntese, que não houve dano material, uma vez que os bens adquiridos integram o patrimônio do autor; que o apelado dispendeu a quantia de R\$ 11.994,62 (onze mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos) em apenas 3 (três) peças de roupa; que muito provável que tais itens sejam artigos de luxo, não podendo ser confundidos com itens de primeira necessidade; que não houve dano moral; que apenas uma bagagem despachada foi temporariamente extraviada, tendo a outra sido entregue normalmente, sendo difícil crer que todos os itens de vestuário do apelado estavam



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na bagagem que restou extraviada; que, alternativamente, o valor da indenização por dano moral é excessivo.

Em contrarrazões recursais, a parte apelada alega, em síntese, que o valor gasto (€2.200,00) não é vultoso, sendo compatível com os bens cuja aquisição era imprescindível para uma viagem de 7 (sete) dias, e, também, com os valores praticados no local da viagem; e, que os transtornos causados pela apelante ao apelado superaram o mero aborrecimento e dissabor cotidiano.

Recurso regularmente processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

Trata-se de ação de indenização por dano moral e material, em razão de extravio da bagagem do autor, em sua viagem entre São Paulo/SP e Santorini (Grécia). Em detalhe, a bagagem foi devolvida ao autor somente em São Paulo/SP, após 7 (sete) dias do desembarque em Santorini (Grécia).

O pedido inicial foi julgado procedente para indenizar o autor a título de danos materiais e morais.

Em relação ao dano material, o autor alega que *“Em razão do extravio de sua bagagem, o autor foi obrigado a adquirir, às suas expensas, itens de vestuário e de uso pessoal para utilizar durante a viagem, uma vez que possuía somente a roupa que vestia. Tais despesas totalizam o valor de €2.200,00, conforme comprovam as inclusas notas fiscais e respectivas traduções (docs. 6 e 7), que correspondente a R\$11.994,62 2 (doc. 8)”* (fls. 4).

A r. sentença recorrida, ao julgar procedente o pedido de indenização por dano material, consignou que: *“Alega o autor que teve prejuízo patrimonial de R\$ 11.994,62 (EUR 2.200,00), relativo a gastos com roupas. É provado pelos documentos de fls. 64/71”* (fls. 270).

Contudo, com o devido respeito ao entendimento do Douto Juiz *a quo*, imperioso frisar que os comprovantes de fls. 64/71 não retratam a essencialidade da aquisição dos bens, considerando os elementos fáticos que permeiam a lide, no



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tocante ao contexto de uma viagem internacional com extravio de bagagem.

Com efeito, as referidas notas fiscais de fls. 64/71 demonstram apenas 3 (três) itens descritos por “roupas”, sendo um item no valor de EUR 750,00 (setecentos e cinquenta euros), com data da compra em 31/08/2023, um item no valor de EUR 1.000,00 (mil euros) e um item no valor de EUR 450,00 (quatrocentos e cinquenta euros) com data da compra em 03/09/2023, totalizando EUR 2.200,00 (dois mil e duzentos euros).

A jurisprudência deste Tribunal restringe o ressarcimento de despesas ao passageiro, no caso de extravio de bagagem fora de seu domicílio, àquelas indispensáveis à sua subsistência básica, essencial e emergencial, tais como produtos de higiene pessoal, vestuário e medicamentos. Nesse sentido:

"APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANOS MATERIAIS E MORAIS - QUANTUM - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - I - Sentença de parcial procedência - Apelo do autor - II - Incontroversa a existência dos danos materiais e morais, ante a ausência de recurso por parte da ré - Controvérsia que se restringe ao valor das indenizações - III - Indenização por danos materiais que deve abranger os gastos com peças de vestuário e itens de higiene pessoal - Critério que exclui os gastos com alimentos e itens como canetas e bloco de notas adesivas, ante a ausência de nexo causal - Incabível a inversão do ônus probatório quanto aos danos materiais emergentes - Autor que deveria comprovar os fatos constitutivos de seu direito, consistentes na essencialidade de todos os itens adquiridos - Inteligência do art. 373, I, do NCPC - IV - Indenização por danos morais que deve ser ponderada, suficiente para amenizar o abalo emocional experimentado, sem importar enriquecimento sem causa do lesado - Indenização bem fixada em R\$5.000,00, face às circunstâncias do caso, quantia que se mostra suficiente para reparar o dano causado ao autor - Ação parcialmente procedente - Sentença mantida - V - Pretensões de ambas as partes que não foram



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integralmente acolhidas - Caracterizada a sucumbência recíproca – Inteligência do art. 86, caput, do NCPC – Partes que arcarão com as custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios sucumbenciais - Honorários advocatícios bem fixados pela sentença em R\$2.500,00, levando-se em consideração o trabalho desenvolvido nos autos, revelando o zelo e a dedicação do profissional, embora a matéria não fosse de alta indagação – Obediência do disposto no art. 85, §8º, do NCPC – VI - Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, majora-se os honorários advocatícios devidos pelo autor em favor dos patronos da ré para R\$3.000,00, com base no art. 85, §11, do NCPC – Apelo improvido". (TJSP; Apelação Cível 1009582-95.2023.8.26.0100; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

“APELAÇÃO. Transporte aéreo internacional de passageiro. Extravio temporário de bagagem. Ação regressiva movida por seguradora. Sentença de improcedência. Inconformismo da seguradora. Sem razão. Produtos de grifes de luxo que não se relacionam a gastos emergenciais, estes diretamente ligados a higiene pessoal, vestuário e medicamentos. Valor corretamente excluído na origem. Ausência de descrição do conteúdo das notas fiscais apresentadas. Inexistência do dever de indenizar. Sentença mantida. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1008145-82.2024.8.26.0003; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

“APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SEGURO COLETIVO DE CARTÃO DE CRÉDITO - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - INOVAÇÃO DE FATOS - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE AS



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BAGAGENS FORAM DEVOLVIDAS APÓS 31 HORAS QUE BEIRA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VOO DE LONDRES AO RIO DE JANEIRO COM CONEXÃO EM ROMA - NOTAS FISCAIS DE BENS ADQUIRIDOS EM FOZ DO IGUAÇU, CIDADE EM QUE A BENEFICIÁRIA POSSUI RESIDÊNCIA - PEÇAS DE VESTUÁRIOS REPETIDOS E NENHUM ITEM DE HIGIENE OU FARMÁCIA - MANIFESTA AUSÊNCIA DE CARÁTER ESSENCIAL OU EMERGENCIAL DOS BENS ADQUIRIDOS - INDENIZAÇÃO PAGA PELA SEGURADORA POR MERA LIBERALIDADE - INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O EXTRAVIO TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA - SUB-ROGAÇÃO APENAS DOS DIREITOS DA CONSUMIDORA, NADA MAIS - NENHUMA AQUISIÇÃO DE BEM DE PRIMEIRA NECESSIDADE PARA O PERÍODO DE EXTRAVIO DA MALA - DEVER DE RESTITUIÇÃO INOCORRENTE - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1113694-91.2018.8.26.0100; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 14/04/2021)

“PROCESSO CIVIL – Falta de interesse processual do autor por descumprimento de cláusula contratual que prevê a necessidade de prévio procedimento de mediação antes do ajuizamento de qualquer ação judicial – Descabimento – Cláusula abusiva, por afrontar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (c. art. 5º, XXXV, da CF) e também o princípio da autonomia da vontade das partes, que é fundamental na mediação, como previsto no art. 2º, V, da Lei 13.140/2015 – Preliminar afastada. RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização - Contrato de transporte aéreo internacional - Extravio temporário de bagagem - Responsabilidade objetiva da ré – Admissibilidade – Contrato de transporte traz implícita obrigação de resultado - A não obtenção desse resultado importa no inadimplemento das obrigações assumidas e a responsabilidade pelo dano ocasionado - Responsabilidade objetiva da ré configurada – Dano material – Atraso de dez dias na entrega de bagagem – Não configuração – Falta de diminuição patrimonial -



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bagagem recuperada intacta - Valores despendidos para a compra de objetos e utensílios pessoais - Incorporação ao patrimônio do autor, não sendo, pois, indenizável - Falta, ademais, de razoabilidade e essencialidade nas compras efetuadas - Abuso de boa-fé - Dano moral - Ocorrência - Indenização fixada em R\$ 12.000,00 - Pretensão tanto à redução como à majoração do "quantum" fixado - Descabimento - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação - Cabimento - Manutenção da sentença de parcial procedência da ação. Recursos desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível 1072593-74.2018.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2019; Data de Registro: 13/12/2019)

Nesse panorama, considerando a restituição da bagagem extraviada, bem como considerando o valor dos 3 (três) itens adquiridos pelo autor, a Turma Julgadora entende que não se trata de bens essenciais e, portanto, não sujeitos ao ressarcimento.

De destaque que, em sua exordial, o autor afirma que *“passou todos os 7 dias da viagem sem seus pertences, tendo que diariamente interromper seus momentos de lazer para adquirir, às suas expensas, peças de vestuário e itens de uso pessoal”* (fls. 14). Porém, o autor comprou apenas 3 (três) itens de valor considerável, em 2 (dois) dias distintos.

Com o devido respeito, a Turma Julgadora entende que não restou provado que o autor sofreu prejuízo patrimonial efetivo, uma vez que a bagagem lhe foi restituída, além do mais, conforme mencionado, reforça-se, não provou a aquisição de efetivos itens essenciais que justificassem a indenização pleiteada, visto que não se trata de bens de natureza essencial, emergencial ou básica.

Cabe ressaltar, ainda, que, a restituição dos bens se deu no prazo estipulado pela Resolução n. 400 da ANAC, consoante artigo 32, § 2º, I, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado. (...)”*

*§ 2º O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos: (...)”*

*II - em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional.”*

No que tange ao pleito de indenização por danos morais, a Turma Julgadora entende que a situação fática narrada configura culpa de descumprimento de relação contratual de transporte aéreo, que também determina o afastamento dos mencionados Tratados Internacionais para fins de reparação extrapatrimonial.

Assim sendo, o extravio de bagagem, ainda que temporário, em especial em feitos com as peculiaridades da presente demanda, configura dano de ordem moral, uma vez que ultrapassa os limites do mero dissabor. Nesse sentido:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL Contrato de transporte aéreo internacional - Extravio temporário de bagagem, por um período de oito dias Indenização Cabimento - A não obtenção do resultado previsto no contrato de transporte importa no inadimplemento das obrigações assumidas pela transportadora e na responsabilidade pelo dano ocasionado ao passageiro - Dano moral Ocorrência Embora recuperada a mala, o episódio não pode ser equiparado a um mero aborrecimento não indenizável, notadamente por ser do senso comum a "via crucis" que o consumidor enfrenta para resolver contratempo desse jaez, a ponto de abalar a sua estrutura psicológica Pretensão de redução do valor indenizatório Descabimento Manutenção do "quantum" arbitrado: R\$ 7.127,87 - Limitação da indenização prevista no pacto de Varsóvia e no Protocolo de Montreal é aplicável tão somente ao dano material, não ao dano moral - Sentença mantida Recurso desprovido.”*

(TJSP; Apelação Cível 1047792-26.2020.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 24/05/2021);



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“RECURSO DE APELAÇÃO EFEITO SUSPENSIVO  
Pedido formulado nas próprias razões recursais,  
quando deveria ter sido requerido em peça apartada,  
conforme regra do §3º do art. 1.012, CPC, sob pena de  
inibir a apreciação imediata Inócua se mostra a  
apreciação no julgamento do recurso.  
RESPONSABILIDADE CIVIL TRANSPORTE AÉREO  
INTERNACIONAL EXTRAVIO DE BAGAGEM  
DEVOLUÇÃO DOIS DIAS DEPOIS - Sentença de  
procedência parcial Insurgência de ambas as partes  
Dano material Incontroverso o extravio da bagagem,  
bem como a violação e a perda de pertences  
Restituição devida Aplicada, ao caso, a Convenção de  
Varsóvia /Montreal Valor do dano material, inclusive  
inferior ao limite legal DANO MORAL Evidenciado o  
dano suportado pela autora - Pretensão da autora de  
majoração da verba fixada e de outro lado, a requerida  
requer a exclusão da condenação, ou ao menos a  
minoração do valor Indenização fixada em R\$ 3.000,00  
(três mil reais) que se mostra dentro dos parâmetros da  
razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo  
majoração, nem redução Sentença mantida  
RECURSOS DE APELAÇÃO DA REQUERIDA E  
ADESIVO DA AUTORA NÃO PROVIDOS.”*

(TJSP; Apelação Cível 1035807-60.2020.8.26.0100;  
Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador:  
14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª  
Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2021; Data de  
Registro: 04/05/2021).

Desta forma, restando caracterizada a existência do dano moral, sua quantificação deve, de um lado, ter pressuposto de punição ao infrator, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação satisfatória pelo dano suportado, sendo a quantia fixada, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa. Neste sentido:

*“A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.”*

(TJMG Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) Rel. Des. Elpídio Donizetti Data de publicação do Acórdão: 04/05/2007).

Portanto, para que não ocorra o enriquecimento sem causa por parte da autora, ora apelada, de rigor determinar a redução do valor a título de indenização por danos morais para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de correção monetária e de juros de mora, nos termos definidos na r. sentença recorrida.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados dá-se parcial provimento ao recurso da ré para afastar a condenação a título de danos materiais e reduzir a indenização a título de danos morais para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em razão do ora decidido, restou configurada a sucumbência recíproca. As despesas processuais serão repartidas em partes iguais e os honorários advocatícios são arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sem compensação.

Roberto Mac Cracken

Relator